



PROCESSO Nº 0015344-98.2016.8.14.0000
SECRETARIA JUDICIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SPINOZA BARROSO SOBRINHO

ADVOGADO: RAFAEL MANGUEIRA DE MORAIS - OAB/PA – 23.011

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS DE TÍTULO. FALTA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CANDIDATO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

I – A jurisprudência Pátria têm o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por uma banca examinadora na correção de prova de Concurso Público, bem como avaliar a atribuição de notas dadas aos candidatos, se limitando apenas ao exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital.

II- In casu, verifica-se que a Comissão tão somente aplicou os critérios previstos no edital, não atribuindo pontuação aos títulos que não atendiam os requisitos editalícios, não havendo, assim, qualquer violação do direito líquido e certo do impetrante.

III- Segurança Denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, em Sessão do Tribunal Pleno, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 06 de setembro de 2017. Julgamento presidido pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 06 de setembro de 2017.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Spinoza Barroso Sobrinho, contra ato atribuído ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Narra o patrono do impetrante que o mesmo concorre a uma vaga de Auditor de Controle Externo na área administrativa, com especialidade em Contabilidade, no Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Edital nº 1- TCE/PA, de 29 de fevereiro de 2016.

Salienta que o impetrante obteve a nota de 13.19 na prova objetiva e a nota de 6.60 na prova discursiva do mencionado certame.

Ressalta que o impetrante também concorre, no mesmo concurso, a uma



vaga de Auditor de Controle Externo na área de fiscalização, igualmente com especialidade em Contabilidade, tendo obtido na prova objetiva do certame a nota de 11.57 e a nota de 7.06 na prova discursiva.

Menciona que o impetrante, entretanto, na prova de títulos, não obteve qualquer pontuação, uma vez que seus títulos foram rejeitados, em sede de recurso, pela comissão organizadora do concurso.

Aduz que o impetrante foi prejudicado, visto que apresentou vasta documentação comprobatória que demonstra sua graduação, experiência e aprovação em outro concurso público, além de exercício de atividade profissional de nível superior na Administração pública, na respectiva área a qual concorre, conforme prevê o edital. Informa que a comissão ainda indeferiu os recursos e não atribuiu os pontos ao candidato.

Sustenta, em síntese, que o impetrante possui o direito incontestável, líquido e certo de ser-lhe atribuído os pontos na prova de títulos do concurso anteriormente referenciado.

Requer a concessão da liminar para declarar o direito do impetrante ao cômputo dos pontos (2,80) referentes à titulação informada, para o cargo 06 e 23, procedendo-se a reclassificação na posição correta, e caso esteja dentro no número de vagas previsto, que seja nomeado e devidamente empossado.

Juntou documentação de fls. 17/60.

A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 63/65

O impetrado prestou informações às fls. 74/90, aduzindo que os candidatos deveriam apresentar declaração de tempo de serviço emitida pelo setor de recursos humanos da instituição, informando o período trabalhado, atestando a escolaridade do cargo, a espécie do serviço de nível superior e a descrição das atividades desenvolvidas, conforme exigências da alínea d do subitem 10.9.3.2. Alega ainda a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a atuação da Administração Pública está em consonância com os princípios da legalidade e vinculação às normas editalícias. Assim, pugna pela denegação da segurança.

O Estado do Pará, às fls. 119 requereu seu ingresso no feito.

Às fls. 121/126, o Representante Ministerial opinou pela denegação da segurança.

Após a regular distribuição do mandamus, o feito veio à minha relatoria.

É o sucinto relatório.

VOTO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Ressalto, inicialmente, que o inciso LXIX, do art. 5º da CF, dispõe que: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

A via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Neste sentido, leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38, o



seguinte, in verbis.:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Por conseguinte, a violação ao direito líquido e certo deve ser evidente e passível de constatação imediata, porquanto neste tipo de procedimento é inadmissível a dilação probatória em audiência ou a produção de outras provas que não a documental.

No caso dos autos, o impetrante alega que foi prejudicado na prova de títulos do concurso público do TCE/PA nos dois cargos a que concorre, tendo em vista que a comissão organizadora do referido certame desconsiderou a vasta documentação que apresentou e não lhe deu qualquer pontuação, quando, na verdade, faria jus a pontuação de 2,80 na mencionada prova.

Analisando a alegação que embasa o presente mandamus, vislumbro que sendo o concurso público composto por uma série de atos administrativos, não é permitido ao Poder Judiciário adentrar no exame do respectivo mérito, substituindo à Comissão Examinadora, sob pena de invadir esfera de atuação que não é de sua competência.

Outrossim, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria a orientação de que só é possível ao Poder Judiciário intervir em relação aos critérios eleitos pela comissão de um concurso público para a atribuição de notas aos candidatos, salvo flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. FALTA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital. I, III, IV e V'. Omissis. (AgInt no RMS 49239/MS; Rel. Min. Regina Helena Costa; Primeira Turma; j. em 20/10/2016; DJe 10/11/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 3. Entretanto, esta Corte Superior firmou entendimento acerca da limitação da atuação do Poder Judiciário em sede de exame da legalidade de concursos públicos, estando impossibilitado de apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora na formulação de questões e atribuição



de notas aos candidatos, tendo em vista o juízo de oportunidade e conveniência restrito ao mérito do ato administrativo. 1, 2 e 4. Omissis. (AgRg no RMS 26499/MT; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Sexta Turma; j. em 08/09/2015; DJe 29/09/2015)

Nesse sentido, também é o entendimento desde Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ. PROVA DE TÍTULOS. PRETENSÃO A ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO DE TÍTULOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CANDIDATA QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Comissão do Concurso Público indeferiu o pedido de atribuição de pontuação de títulos (2,00 pontos) pelo exercício da advocacia, em razão de a candidata não ter completado três anos de formada. (...) 7. Em se tratando de concurso público, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso. Ao se inscrever no certame, a impetrante aderiu aos requisitos nele previstos, a eles se submetendo, com o prévio conhecimento de todos os seus termos. 8. Não há que falar em reformatio in pejus na decisão da Comissão do Concurso que apenas reconheceu a prática de atos mínimos em 2015, mas não atribuiu a pontuação por inobservância do prazo de três anos, pois, se limitou a aplicar regra expressa contida no Edital, em nada alterando a situação da candidata, que continuou sem a pontuação pretendida. 9. Violação ao direito líquido e certo não configurada. 10. Segurança denegada. Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 310/331, em razão do julgamento definitivo do Mandado de Segurança. 11. À unanimidade.

(2017.02964382-19, 178.045, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-12, Publicado em 2017-07-17)

Por conseguinte, tratando-se de Concurso Público, deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que o edital cria lei entre as partes, devendo ainda prevalecer a interpretação literal das regras editalícias, visando a isonomia em relação a todos os candidatos inscritos. Além disso, vale lembrar que na leitura do edital, os candidatos inscritos têm acesso à todas as regras que deverão ser obedecidas, sendo vedado tanto à Administração Pública quanto aos candidatos, qualquer descumprimento.

Em virtude dessas considerações, conforme ressaltai anteriormente, o Poder Judiciário só deve atuar em casos excepcionais sob o aspecto de ilegalidade do ato administrativo, todavia, no caso em tela, trata-se apenas de rejeição dos títulos apresentados pelo não atendimento das exigências previstas no edital.

Conforme consta nos autos, a Comissão do Concurso rejeitou os títulos do impetrante referentes à aprovação em concurso público, por não especificar a escolaridade, e referentes à comprovação de experiência profissional, pois o documento apresentado não foi emitido por órgão de pessoal ou recursos humanos, consoante se depreende dos documentos de fls. 45/46 e 49/51, sendo que tais exigências estavam expressamente previstas no edital.

Sobre as regras de pontuação dos títulos, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

10.9.3. Para receber a pontuação relativa à aprovação em concurso público descrito na alínea D, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções:

10.9.3.1 Comprovar a aprovação em concurso público por meio da apresentação de certidão expedida por setor de pessoal do órgão, ou certificado de órgão executor do certame, em que constem as seguintes informações:

a) cargo/emprego concorrido;



b) requisito de cargo/emprego, especialmente escolaridade;
c) aprovação e (ou) classificação.

10.9.3.2 Para comprovar a aprovação em concurso público, o candidato poderá, ainda, apresentar cópia de jornal impresso do Diário Oficial com a publicação do resultado final do concurso, constando o cargo ou emprego público, o requisito do cargo ou emprego público, a escolaridade exigida e a aprovação e (ou) a classificação, com identificação clara do candidato.

10.9.4 Para receber a pontuação relativa ao exercício de atividade profissional, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções: b) para o exercício de atividade/instituição pública: será necessária a entrega de dois documentos: 1- diploma do curso de graduação conforme a área de conhecimento a que concorre a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 10.9.4.2.1 deste edital; 2- declaração/certidão de tempo de serviço, emitida pelo setor de recursos humanos da instituição, que informe período (com início e fim, até a data da expedição da declaração), atestando a escolaridade do cargo/emprego/função, a espécie do serviço de nível superior realizado e a descrição das atividades desenvolvidas;

10.9.4.1 A declaração/certidão mencionado na alínea b do subitem 10.9.4 deste edital deverá ser emitida por órgão de pessoal ou de recursos humanos. Não havendo órgão de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência

Assim, levando em consideração que o impetrante tinha duas opções para comprovar a aprovação em concurso público, e que, conforme documento juntado às fls. 52, optou por apresentar cópia de jornal impresso do Diário Oficial com a publicação do resultado final do concurso, o mesmo deveria ter comprovado também a escolaridade exigida para o cargo, conforme está disposto expressamente no edital, todavia, não logrou êxito em seu ônus probante, pois na publicação só consta seu nome, número de inscrição e a nota obtida.

Igualmente, no que se refere à atribuição de pontos no tocante a experiência profissional, o impetrante não se desincumbiu em cumprir ao disposto no subitem 10.9.4.1 do edital, pois o documento de fls. 56 não foi expedido por órgão pessoal de recursos humanos, nem foi certificada a inexistência do referido órgão. Além disso, consta na Declaração de Tempo de Serviço somente o período que prestou serviços, sem especificar a data de início e fim, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Destarte, observo que no caso em tela a Administração Pública agiu conforme o que dispõe os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a Comissão tão somente aplicou os critérios previstos no edital, não atribuindo pontuação aos títulos que não atendiam os requisitos editalícios, conforme demonstrado anteriormente, não havendo, assim, qualquer violação ao direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais finais, entretanto, suspendo a cobrança tendo em vista o deferimento da justiça gratuita (fls. 63/63v), consoante disposição dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do CPC/2015.

Decorrido o prazo recursal, sem qualquer manifestação das partes,



arquivem-se os autos.
É como voto.
Belém(PA), 06 de setembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora